

Processo n.º 194/2003

(Recurso Contencioso)

Data: 20/Maio/2004

Assuntos:

- Classificação de serviço
- Recurso do acto de não homologação da classificação proposta
- Recurso dos actos da Mesa da Assembleia Legislativa
- Tempo mínimo de serviço necessário para a classificação de serviço
- Serviço efectivo aferido pelo abono de vencimento de categoria

SUMÁRIO :

1. Muito embora o Presidente da A.L. seja o primeiro dos órgãos elencados no artigo 5º da referida Lei Orgânica daí não se segue que seja o órgão hierarquicamente superior à Mesa da Assembleia, ainda que a esta presida.
2. A competência é definida por lei e quer da Lei Orgânica, quer do respectivo Regimento da Assembleia Legislativa não se vislumbra que a lei atribua ao Presidente funções de apreciação em recurso dos actos da Mesa. Antes pelo contrário: é a esta que cabe apreciar

dos recursos dos actos praticados pelo Presidente da Assembleia.

3. As insuficiências e irregularidades da notificação do acto administrativo não deixam de afastar a caducidade do efeito impugnatório até ao eventual conhecimento perfeito da situação.
4. A lei considera efectividade de tempo de serviço, para todos os efeitos do Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública, todo o tempo em que tenha sido abonado o vencimento de categoria.
5. As faltas justificadas, como são as dadas por motivo de doença, não interrompem a efectividade de serviço e não prejudicam quaisquer direitos do trabalhador, o que terá como consequência a manutenção, entre outros, do direito à respectiva classificação de serviço.
6. O processo de classificação de serviço só se completa com a sujeição da classificação ao dirigente do serviço com competência para a apreciar. Esta entidade tem competência não só para homologar como para, não concordando com a classificação oportunamente atribuída ao trabalhador, decidir classificação diferente, mediante despacho fundamentado.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 194/2003
(Recurso Contencioso)

Recorrente: A

Recorrida: Mesa da Assembleia Legislativa

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

A, solteira, maior, Técnica Auxiliar de 1ª Classe dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa da R.A.E.M. de nomeação definitiva, melhor identificada nos autos, não se conformando com a classificação de serviço que lhe foi atribuída para ano civil de 2002, veio interpor **RECURSO CONTENCIOSO** da deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa de Macau, n.º 11/2003/Mesa, datada de 3 de Julho de 2003, que, rejeitou o recurso hierárquico necessário apresentado pela ora recorrente, o que faz, alegando fundamentalmente e em síntese: nos termos e fundamentos seguintes :

A notificação a ora recorrente da deliberação número 7/2003/mesa de 20 de Maio de 2003, não obedeceu aos requisitos previstos para as notificações, contidos no artigo 70º do Código de Procedimento Administrativo (C.P.A.), que se consideram de carácter imperativo, sofrendo, como tal, de vício de forma.

A notificação efectuada à recorrente, em 05 de Junho de 2003, não contém as menções imperativas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 70º do C.P.A..

Por outro lado, a deliberação número 7/2 – 3/Mesa – sofre do vício de Violação de Lei.

São vários os fundamentos invocados pela Mesa da A.L. para a não homologação da classificação de “Bom” atribuída à recorrente para o ano de 2002 e conseqüente alteração para “Regular”.

Todavia, padece a deliberação de erros nos seus pressupostos fácticos, como de tal carece, também, a própria classificação de “Bom”,

que não foi homologada e que foi alterada.

É impossível classificar quanto a todos os necessários itens de classificação, um funcionário que esteve ao serviço, apenas, por 31 dias num ano.

Assim prevê o artigo 168º, n.º 2, do RJFP, i.e., que só podem ser classificados ordinariamente os funcionários que, no ano a que a classificação se reporta, tenham estado efectivamente a prestar serviço por período não inferior a seis meses.

Como consta do processo individual de serviço da recorrente, no ano de 2002, foi ela, inclusivamente, sujeita a junta médica, sendo certo que os Serviços têm conhecimento pleno e cabal do seu frágil estado de saúde psíquica e psicológica o que, decerto, não se escamoteando ou deturpando a verdade, lhe determina, por vezes, comportamentos eventualmente menos adequados.

A recorrente foi autorizada pelo médico a regressar ao serviço em Dezembro de 2002, atento o progresso positivo do seu estado de saúde na altura e, ainda, em fase de reabilitação, não tendo sido, até à presente data, infelizmente, considerada curada.

Cum granus salis, sendo a situação de saúde da recorrente de uma de grande sensibilidade e melindre, numa área ainda bastante embrionária da medicina que é a relativa à psique humana, não deverá ser tal desatendido.

Sempre a recorrente foi uma boa funcionária, fiel, diligente e zelosa.

Formula a recorrente as seguintes **CONCLUSÕES** :

- O acto recorrido padece de erros nos seus pressupostos factuais, pois a recorrente jamais poderia ter sido classificada ordinariamente;
- Na verdade, é impossível classificar um funcionário que esteve ao serviço apenas 31 dias num ano. (artigo 168º, n.º 2 do RJFP)
- A recorrente foi sujeita a uma junta médica o que atesta que os serviços tem conhecimento pleno do seu frágil estado de saúde.
- Por outro lado, a notificação a recorrente da deliberação n.º 7/2003/Mesa de Mesa da Assembleia Legislativa não obedeceu aos requisitos previstos para as notificações contidos no artigo 70º do Código de Procedimento Administrativo que são de carácter imperativo, sofrendo, como tal de vício de forma.
- Em suma, o acto recorrido é, por todos os motivos alegados nesta petição, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, nulo.

Nestes termos, conclui, no sentido de que o presente recurso deve ser julgado procedente por provado.

A Mesa da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, entidade recorrida nos autos à margem identificados, veio, nos termos do artigo 53º do Código do Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, apresentar a sua resposta, o que fez, alegando em síntese:

Por Excepção

A Recorrente interpõe recurso da Deliberação n.º 11/2003/Mesa,

de 03 de Julho do corrente ano, mas não lhe assaca qualquer vício, não pugna por qualquer ilegalidade desta deliberação, nem menciona que normas legais viola; pelo contrário, ao longo de toda a petição, são dirimidos argumentos acerca de alegados vícios da Deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa n.º 07/2003/Mesa, de 20 de Maio de 2003, que não homologou a classificação de serviço que foi atribuída à Recorrente pela sua Notadora relativamente ao ano de 2002.

Apesar dos argumentos dirimidos nada terem que ver com a deliberação recorrida (Deliberação n.º 11/2003/Mesa, de 03 de Julho de 2003), a Recorrente termina a pedir a anulação do acto recorrido por este padecer de *“erros nos seus pressupostos factuais, pois a Recorrente jamais poderia ter sido classificada ordinariamente.”*

Não é, no entanto, da classificação de serviço da Recorrente que trata a Deliberação n.º 11/2003/Mesa. Esta Deliberação rejeitou o requerimento de envio ao Plenário da Assembleia Legislativa de recurso hierárquico necessário interposto pela Recorrente por o mesmo ser extemporâneo, tendo ainda considerado que, nos termos do direito administrativo e das normas legais por que se rege a Assembleia Legislativa, das Deliberações da Mesa, porque se trata do órgão último em matéria de direcção de pessoal, não cabe qualquer recurso hierárquico.

Assim, qualquer recurso contencioso que fosse interposto da Deliberação n.º 11/2003/Mesa, só poderia atacar a decisão de rejeição por extemporaneidade do requerimento de envio ao Plenário do recurso hierárquico e o entendimento de que das decisões da Mesa não cabe qualquer recurso administrativo.

Face ao exposto se conclui ser inepta a petição, por ininteligibilidade do pedido; o que constitui excepção dilatória, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 139º e alínea b) do artigo 413º, ambos do Código de Processo Civil, determinando a rejeição do recurso.

O objecto do recurso contencioso são os vícios nele imputados ao acto impugnado. A causa de pedir consiste na indicação dos factos concretos integrados nos vícios invocados como fundamento do pedido de anulação do acto impugnado, não podendo ser invocados vícios de actos relativamente aos quais o recurso careça de causa de pedir. O que está em causa é a ilegalidade do acto recorrido. E relativamente a este (Deliberação n.º 11/2003/Mesa), mau grado se pugnar na alínea n.º 5 das "Conclusões" da petição pela sua nulidade, nenhum vício é invocado, nem lhe é atribuída a violação de qualquer norma, pelo que a petição de recurso se deve considerar inepta por contraditória entre pedido e causa de pedir, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 139º do Código do Processo Civil, o que, face ao disposto na alínea b) do artigo 413º constitui excepção dilatória determinante da nulidade de todo o processo.

Deve, assim, atento o disposto no n.º 1 do artigo 46º do Código do Processo Administrativo Contencioso, número 1 e alíneas a) e b) do número 2 do artigo 139º, alínea b) do artigo 413º e alínea a) do número 1 do artigo 394º, todos do CPC, ser rejeitado o presente recurso, por ineptidão da petição de recurso, dada a manifesta ininteligibilidade do pedido e contradição entre a causa que determinou o recurso e o pedido formulado pela Recorrente.

Por Impugnação

Alega a Recorrente no artigo 5º da petição que a notificação da Deliberação n.º 7/2003/Mesa, da Mesa da Assembleia Legislativa, sofre de vício de forma, uma vez que não obedeceu aos requisitos previstos no artigo 70º do Código do Procedimento Administrativo.

A Assembleia Legislativa seguiu, pois, nesta matéria, o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 169º do ETAPM e que é o normal e usual nesta matéria, desde sempre, em todos os serviços da Administração.

Por outro lado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 69º do CPA, é dispensada a notificação de actos acerca dos quais os interessados, através de qualquer intervenção no procedimento, revelem perfeito conhecimento do conteúdo dos mesmos.

Ora, a Recorrente trabalha na Assembleia Legislativa desde 1996, ano a partir do qual tem sido sujeita ininterruptamente a classificação de serviço, conhecendo por isso os seus trâmites e as suas consequências.

Não tem também razão a Recorrente quanto ao facto de ter sido classificada sem o tempo mínimo de serviço efectivo, porquanto, nos termos da lei, os trabalhadores que se encontrem a receber vencimento de categoria, como é o caso dos que se encontram em regime de faltas por motivo de doença, são considerados como estando em serviço efectivo ao serviço; ainda porque as faltas justificadas, como são as dadas por motivo

de doença, não interrompem a afectividade de serviço e não prejudicam quaisquer direitos do trabalhador, o que terá como consequência a manutenção, entre outros, do direito à respectiva classificação de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 168º do ETAPM.

Da mesma forma não se concorda com o entendimento de que o acto de não homologação da classificação de serviço está inquinado de vício de violação de lei. O processo de classificação de serviço só se completa com o acto de sujeição da classificação ao dirigente do serviço com competência para apreciar a classificação que foi atribuída pelo Notador. Esta entidade tem competência não só para homologar como para, não concordando com a classificação oportunamente atribuída ao trabalhador, decidir classificação diferente, mediante despacho fundamentado.

Termos em que, conclui, deve ser rejeitado o presente recurso, por ineptidão da petição ou, caso assim se não entenda, ser-lhe negado provimento e mantido o acto recorrido.

O Digno Magistrado do MP emite douto **parecer**, alegando, fundamentalmente:

Da mera leitura do teor da P.I. se retira que, na verdade, os argumentos aduzidos pela recorrente, exclusivamente atinentes, no plano substancial, à alteração da sua classificação funcional, se não reportam, como deveriam, ao realmente decidido no acto aqui em crise: este

limita-se a rejeitar o recurso hierárquico pelas razões que proficientemente resultam do seu próprio corpo; daí que a argumentação a desenvolver se devesse reportar a eventual “*ataque*” dessas razões, os motivos dessa rejeição, assistindo, assim, por esta via e nestes termos razão à entidade recorrida.

Em conformidade com o teor da deliberação ora em crise, o acto de não homologação da classificação da recorrente, praticado pela Mesa da Assembleia Legislativa, consubstanciado na deliberação 7/2003, de 20/5/03, foi levado a cabo no uso de competências próprias e exclusivas, é dotado de definitividade vertical e do mesmo caberia recurso contencioso.

Se assim é – e esse parece ser também o entendimento deste Tribunal, recentemente assumido em sede do acórdão de 25/9/02 exarado no proc. 55/2002, referente à mesma recorrente – então encontrar-nos-emos face à formação de caso decidido ou resolvido, a implicar a rejeição do recurso, em vista da irrecorribilidade do acto crise.

No que tange à alegada insuficiência da notificação da deliberação 7/2003, atinente à falta de informação sobre os meios de recurso e órgãos competentes para o efeito, trata-se de comunicação (ou da falta dela) de cariz meramente informativo, não essencial ao conteúdo do acto, a nosso ver não susceptível de afastar a eficácia externa e subjectiva do mesmo, não afastando, por essa via, a caducidade do efeito impugnatório até ao eventual conhecimento perfeito da situação.

Ou seja, apesar da omissão assinalada, ter-se-ão iniciado com a notificação os prazos para a impugnação contenciosa.

Donde, em face do entendimento doutamente assumido em sede do supra aludido processo, teremos que, nos termos expostos e dada a irrecorribilidade do acto aqui em apreço, outro destino não poderá ter, em nosso critério, o presente recurso, que a sua rejeição.

Apenas uma nota final ainda respeitante quer à alegada omissão na notificação da deliberação 7/2003, quer à errada indicação da possibilidade de recurso contencioso contida na notificação da deliberação que agora nos ocupa. Quanto a esta última, sendo certo encontrarmo-nos face a acto irrecorrível, revela-se a mesma aparentemente inócua; quanto à primeira, sempre teria a recorrente a possibilidade de solicitar, nos termos do n.º 2 do artigo 27º CPAC a notificação das indicações em falta ou a passagem de certidão que as contivesse, vindo desse modo, suspenso o prazo para a interposição do recurso.

Seja como for, entendendo a recorrente a ocorrência de eventuais prejuízos derivados de tal omissão ou da errada informação, porventura imputáveis à Administração, sempre lhe restará a possibilidade de a responsabilizar e demandar judicialmente, com vista ao ressarcimento dos danos materiais ou morais sofridos - artigo 9º, n.º 2 CPA .

Pugna, a final, pela rejeição do presente recurso.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade “*ad causam*”.

Não há outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

*

III - FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

A Mesa da Assembleia Legislativa, na sequência de recurso hierárquico interposto pela recorrente da deliberação de não homologação da classificação proposta relativa ao ano de 2002 e alteração da mesma, deliberou da seguinte forma:

“Deliberação n.º 11/2003/Mesa

Foi apresentado nesta Assembleia, pela funcionária A, um requerimento de recurso da decisão da Mesa de não homologação da classificação de serviço que lhe foi atribuída pelo seu desempenho profissional durante o ano de 2002. O requerimento, endereçado a Presidente da Assembleia Legislativa é dirigido ao Plenário, por a recorrente considerar que este é órgão idóneo para a sua apreciação.

Por discordar do entendimento que a recorrente tem das competências do

Plenário, a Senhora Presidente solicitou à Mesa que esta, ao abrigo da alínea 4) do artigo 9º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, aprovada pela Lei n.º 11/2000, e da alínea g) do artigo 17º do Regimento, aprovado pela Resolução n.º 1/1999, se pronunciasse sobre a a questão em apreço.

Face à análise efectuada sobre as competências da Mesa e do Plenário e sobre o meio de que a recorrente se socorreu para apresentar o requerimento de recurso hierárquico necessário, a Mesa considera que o mesmo deve ser rejeitado, com os fundamentos seguintes :

1

Nos termos do n.º 1 do artigo 171º do Regime Jurídico da Função Pública, o recurso da decisão proferida em matéria de homologação de classificação de serviço deve ser interposto no prazo de 10 dias úteis a contar da data de conhecimento da classificação após homologação.

2

O prazo começa a correr a partir do dia seguinte ao da tomada de conhecimento da decisão – alínea a) do artigo 74º do Código do Procedimento Administrativo.

3

Há lugar a dilação no caso de o termo do prazo cair em dia em que o serviço não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, situação que dá lugar a que o termo do prazo se transfira para o primeiro dia útil seguinte – alínea c) do artigo 74º do Código do Procedimento Administrativo.

4

A funcionário teve conhecimento da decisão de não homologação da classificação de serviço em 05 de Junho de 2003, começando o prazo de recurso a

contar a partir de dia 6 e terminando no dia 19 do mesmo mês.

5

O requerimento de recurso foi apresentado pessoalmente nos Serviços de Apoio, no dia 20, pelas 15,42 horas.

6

Ora, nesta data, o prazo de interposição do recurso hierárquico tinha expirado.

7

É que, o facto de o requerimento ter sido enviado por fax, no dia 19 de Junho, pelas 19,30 horas, não obsta à sua extemporaneidade, uma vez que:

7.1.

Os requerimentos relativos a qualquer pretensão por parte dos administrados devem ser apresentados nos serviços dos órgãos a que são dirigidos, podendo ser remetidos por correio - artigo 79º do CPA.

7.2.

A referência feita no n.º 2 do artigo 79º do CPA sobre a possibilidade de os requerimentos serem remetidos através dos correios, exclui a sua remessa por telecópia ou telegrama - vide Uno Ribeiro "Curso de Procedimento Administrativo", pág. 80.

7.3.

Não se aplicam assim, ao procedimento administrativo, as regras de remessa de documentos que valem para os actos processuais, regulamentadas através do Decreto-Lei n.º 73/99/M, de 1 de Novembro.

7.4.

Ora, não estando consagrada na lei a apresentação de requerimentos por

outro meio que não seja o pessoal ou por correio e, não se verificando nenhuma das condições previstas para a dilação do prazo, uma vez que a Assembleia Legislativa funcionou normalmente durante o dia 19, forçoso é concluir que o requerimento enviado por fax, e após o horário normal de serviço (19.30 horas), não pode ser considerado como validamente apresentado.

7.5.

Assim sendo, o requerimento de remessa ao Plenário da Assembleia legislativa do recurso hierárquico necessário, é extemporâneo.

7.6.

Nos termos da alínea d) do artigo 160º do Código do Procedimento Administrativo, constitui causa de rejeição do recurso, obstando ao seu conhecimento, a interposição fora do prazo.

8.

Mas, ainda que assim não fosse, o recurso hierárquico não poderia ser apreciado pelo Plenário; isto porque:

8.1

Nos termos da alínea a) do artigo 15º do Código do Procedimento Administrativo, estão sujeitos à disciplina prevista neste Código os órgãos que exerçam funções administrativas, uma vez que só estes produzem actos administrativos susceptíveis de serem impugnados.

8.2.

Ora, a lei Orgânica da Assembleia legislativa dispõe no seu artigo 5º que são órgãos de administração da Assembleia legislativa, o Presidente, a Mesa e o Conselho

Administrativo (este com competências apenas em matéria financeira).

8.3.

A estes órgãos e só a estes, compete administrar e gerir a Assembleia Legislativa, estando a sua competência claramente definida, tanto na Lei Orgânica da Assembleia Legislativa - artigos 6º, 9º e 11º -, como no Regimento - artigos 9º e 17º.

8.4.

Assim sendo, o Plenário da Assembleia Legislativa, enquanto órgão desprovido de competências administrativas, não é susceptível de ser considerado órgão de recurso em matéria administrativa - n.º 1 do artigo 35º e alínea a) do artigo 160º do CPA, não podendo, pois, ser considerado competente para conhecer do recurso e, conseqüentemente, para confirmar ou decidir da revogação ou não da decisão - n.º 1 do artigo 161º do CPA.

8.5.

Acresce que só são impugnáveis em sede de recurso hierárquico, os actos praticados por órgãos subalternos, sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos - artigo 153º do CPA. Ora, a sujeição hierárquica implica que o superior hierárquico tenha o poder de direcção, isto é, o poder de dar ordens e emitir instruções em matéria de serviço aos subordinados, que detenha o poder de supervisão e o de inspecção e disciplinar sobre o órgão subalterno - v.g. Lino Ribeiro - Curso de Procedimento Administrativo. Claramente, o Regimento da Assembleia Legislativa não atribui ao Plenário - que é um órgão de natureza política - qualquer destas prerrogativas sobre a Mesa tendo, pois, de considerar-se que esta, enquanto órgão de administração da Assembleia Legislativa, não está sujeita ao poder hierárquico de qualquer outro órgão, designadamente, do Plenário.

8.6.

Assim, como apenas são competentes para a revogação dos actos administrativos além dos seus autores, os respectivos superiores hierárquicos, - n.º 1 do artigo 131º do CPA -, do acto de não homologação da classificação de serviço da funcionária A, praticado pela Mesa da Assembleia Legislativa, não cabe o meio de impugnação graciosa consubstanciado no recurso hierárquico necessário interposto pela recorrente.

8.7.

Sendo o acto recorrido um acto praticado no uso de competências próprias e exclusivas, dotado de definitividade vertical, do mesmo caberia recurso contencioso - vide Freitas do Amaral - Curso de Direito Administrativo.

9

Não se verificando os pressupostos de admissão do recurso hierárquico, impõe-se interpretar restritivamente a regra do n.º 1 do artigo 171º do Regime Jurídico da Função Pública, considerando que a garantia graciosa aí prevista deve ser utilizada no contexto geral de impugnação dos actos administrativos. E, como já foi referido, só há lugar à impugnação de um acto administrativo através de recurso hierárquico, se o acto a impugnar for praticado por um órgão administrativo sujeito à hierarquia de outro órgão. Fora deste âmbito não existe recurso hierárquico - Lino Ribeiro - Curso de Procedimento Administrativo.

Da mesma forma há que interpretar a norma do n.º 2 do artigo 90º do Regimento da Assembleia Legislativa. É que, nos termos do n.º 1 do artigo 8º do Código Civil «a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstruir a partir dos textos o pensamento legislativo (...)». Ora, em nenhum diploma referente à Assembleia Legislativa se atribui competências administrativas ao Plenário. Este é,

por excelência, um órgão de natureza política, que concretiza as atribuições da Assembleia Legislativa, enquanto órgão legislativo da RAEM. Não tendo o Plenário competências em matéria administrativa, não lhe compete apreciar recursos nesta área - n.º 1 do artigo 161º do CPA. Assim sendo, há que concluir pela existência de uma divergência entre o pensamento legislativo e o texto do Regimento, o que leva a que deva ser feita uma interpretação restritiva da norma, delimitando-se o poder de apreciação do Plenário às deliberações da Mesa que se relacionem com a actividade política da Assembleia Legislativa.

Nestes termos e em consequência, os meios de impugnação de que a funcionária se poderia socorrer seriam apenas a reclamação para a Mesa - artigo 127º e alínea a) do artigo 145º do CPA -, ou o recurso contencioso, ao abrigo dos artigos 20º e 21º do Código do Processo Administrativo Contencioso.

Macau, 3 de Julho de 2003.

A Mesa da Assembleia Legislativa

Susana Chou (Presidente)

Lau Cheoc Va (Vice-Presidente)

Leonel Alberto Alves (1º Secretário)

Kou Hoi In (2º Secretário)”

Anteriormente, em 20 de maio de 2003, no âmbito do processo de classificação de serviço da funcionária A, ora recorrente, a Mesa da Assembleia deliberou o seguinte:

“Deliberação n.º 7/2003/Mesa

No âmbito do processo de classificação de serviço da funcionária desta Assembleia, A, a Mesa da Assembleia Legislativa foi chamada a proceder à homologação da classificação de serviço atribuída a A pelo seu desempenho profissional no ano de 2002. A Mesa analisou e discutiu com a Notadora, Dras. Stella Yeong, e a superiora hierárquica, Celina Azedo, o desempenho profissional da funcionária durante o ano de 2002, no sentido de verificar se a classificação atribuída em cada item do Guia de Pontuação, constante no Boletim de Classificação de Serviço, correspondia ao desempenho da mesa. Face às informações prestadas pelas superiores hierárquicas de A e à análise do seu processo individual, a Mesa, após discutido o assunto, concluiu que a classificação atribuída não coincide com o desempenho da funcionária. Assim sendo delibera, nos termos da alínea e) do artigo 17º do Regimento da Assembleia Legislativa e da alínea 3) do artigo 9º da sua Lei Orgânica, não homologar a classificação de Bom atribuída, tal como permite o n.º 2 do artigo 167º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, sendo necessário alterar a pontuação atribuída nos itens n.º 2 “Quantidade de trabalho” e n.º 7 “Iniciativa e criatividade”, decisão que fundamenta nos termos seguintes:

Segundo os colegas da Biblioteca, A executa as suas funções de forma extremamente lenta, não conseguindo executá-las em tempo útil, sendo necessária a ajuda dos colegas para a sua conclusão, que deste modo ficam obrigados a fazer o seu trabalho e o da trabalhadora. Então, a Mesa é obrigada a concluir que o desempenho desta, contrariamente à análise feita pelas suas superiores hierárquicas, tem consequências graves no andamento do serviço. Acresce a este considerando o facto de as tarefas distribuídas à trabalhadora não serem de molde a criarem qualquer sobrecarga de trabalho. Considera, assim, a Mesa, que a pontuação atribuída no item

referente à “Quantidade de trabalho” não espelha, de facto, o desempenho profissional de A, que se pauta por ser insuficiente, lento e pouco expedito.

A participou no Programa de Formação Essencial para os Funcionários Públicos – grupo administrativo e técnico profissional, enquanto se encontrava em situação de faltas ao serviço por motivo de doença. Essa situação desobrigava-a da frequência do referido Programa, facto que esta Assembleia lhe comunicou previamente. Todavia, a trabalhadora optou por frequentar cursos, em vez de assumir as suas próprias tarefas, por forma a atenuar a pressão dos outros colegas. Pode-se daí concluir sobre a baixa capacidade de autonomia da notada, bem como sobre a total ausência de capacidade criativa.

Face ao exposto, a Mesa delibera alterar, para 5 valores, a pontuação atribuída nos itens n.º 2 “Quantidade de trabalho” e n.º 7 “Iniciativa e criatividade”.

Quanto aos restantes itens, a Mesa concorda com a pontuação atribuída pela Notadora e ratificada pela superiora hierárquica.

A classificação da funcionária passa, então, a ser a seguinte :

Qualidade de trabalho 6 valores ;
Quantidade de trabalho 5 valores ;
Aperfeiçoamento 6 valores ;
Responsabilidade 6 valores ;
Relações humanas no trabalho 7 valores ;
Assiduidade e pontualidade 9 valores ;
Iniciativa e criatividade 5 valores.

Pontuação obtida 6,286 valores, a que corresponde, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 164º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a menção de Regular.

Aprovada em 20 de Maio de 2003.

A Mesa da Assembleia Legislativa

Susana Chou (Presidente)

Lau Cheoc Va (Vice-Presidente)

Leonel Alberto Alves (1º Secretário)

Kou Hoi In (2º Secretário)”

Durante o ano de 2002, a notada, ora recorrente esteve ausente do serviço desde 1 de Janeiro a 30 de Novembro, com faltas justificadas mediante atestados médicos e da Junta de Saúde, acrescido do gozo de 10 dias de férias anuais no mês de Dezembro.

IV – FUNDAMENTOS

Questões a conhecer:

Vem a recorrente impugnar a deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa, de 3/7/03, que rejeitou recurso hierárquico pela mesma interposto.

A análise da excepção - ineptidão da petição de recurso -

suscitada pela entidade recorrida condicionará seguramente a análise das questões suscitadas pela recorrente e que se prendem com os assacados vícios do acto recorrido, a saber:

- vício de forma, por errada notificação da deliberação n.º 7/2003 da Mesa da Assembleia Legislativa.
- erro nos pressupostos de facto;

*

1. A entidade recorrida, em sede de contestação, aduz excepção, sustentando a ineptidão da petição de recurso, dada a manifesta ininteligibilidade do pedido e a contradição entre a causa que determinou o recurso e o pedido formulado pela recorrente, argumentando, em síntese, que esta acaba por assacar ao acto em crise vícios que, em boa verdade, lhe são totalmente alheios, uma vez que os argumentos que são dirimidos, referentes à alteração da classificação da recorrente respeitam a anterior deliberação da Mesa, com o n.º 7/2003 de 20/5/03, enquanto a deliberação em causa, em boa verdade, se limitou a rejeitar o recurso hierárquico interposto, por se entender não caber, no caso, aquele meio de impugnação graciosa, dado assumir-se que o acto de que se pretendia recorrer hierarquicamente havia sido praticado no uso de competências próprias e exclusivas, dotado de definitividade vertical, pelo que do mesmo caberia recurso contencioso.

Assim, qualquer recurso contencioso que fosse interposto da deliberação n.º 11/2003/Mesa, só poderia atacar a decisão de rejeição por extemporaneidade do requerimento de envio ao Plenário do recurso hierárquico e com o entendimento de que das decisões da Mesa não cabe

qualquer recurso administrativo. Não é no entanto isto que é feito, nunca se insurgindo a recorrente contra o entendimento da Mesa da Assembleia Legislativa relativamente às razões que levaram à rejeição do requerimento do recurso hierárquico por si interposto.

Ter-se-ia de concluir pela ineptidão da petição, por ininteligibilidade do pedido; o que constitui excepção dilatória, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 139º e alínea b) do artigo 413º, ambos do Código de Processo Civil, determinando a rejeição do recurso.

Alega ainda, no entanto, a recorrente, que a deliberação n.º 7/2003/Mesa sofre de vício de forma e de vício de violação de lei, apesar de não ser esta deliberação o acto formalmente impugnado, porque como se verifica no início da petição, apenas da Deliberação n.º 11/2003/Mesa é interposto recurso.

Ora, o objecto do recurso contencioso são os vícios nele imputados ao acto impugnado. A causa de pedir consiste na indicação dos factos concretos integrados nos vícios invocados como fundamento do pedido de anulação do acto impugnado, não podendo ser invocados vícios de actos relativamente aos quais o recurso careça de causa de pedir. O que está em causa é a ilegalidade do acto recorrido. E relativamente a este (Deliberação n.º 11/2003/Mesa), mau grado se pugnar na alínea n.º 5 das "Conclusões" da petição pela sua nulidade, nenhum vício é invocado, nem lhe é atribuída a violação de qualquer norma, pelo que a petição de recurso se deveria considerar igualmente inepta por contraditória entre pedido e causa de pedir, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 139º do Código do Processo Civil, o que, face ao disposto na alínea b) do artigo

413º constitui excepção dilatória determinante da nulidade de todo o processo.

Deve, assim, atento o disposto no n.º 1 do artigo 46º do Código do Processo Administrativo Contencioso, número 1 e alíneas a) e b) do número 2 do artigo 139º, alínea b) do artigo 413º e alínea a) do número 1 do artigo 394º, todos do CPC, ser rejeitado o presente recurso, por ineptidão da petição de recurso, dada a manifesta ininteligibilidade do pedido e contradição entre a causa que determinou o recurso e o pedido formulado pela Recorrente.

Apreciando.

É verdade que a recorrente não ataca os fundamentos da rejeição, relativamente ao acto recorrido e que ali são proficientemente desenvolvidos. Os argumentos aduzidos pela recorrente reportam-se exclusivamente à matéria relativa à alteração da sua classificação funcional, pelo que, num leitura mais rigorosa da petição de recurso, não deixará de assistir razão à entidade recorrida.

Visto o teor da deliberação ora em crise, o acto de não homologação da classificação da recorrente, praticado pela Mesa da Assembleia Legislativa, consubstanciado na deliberação 7/2003, de 20/5/03, foi levado a cabo no uso de competências próprias e exclusivas e, portanto, é dotado de definitividade vertical, do mesmo cabendo recurso contencioso.

Foi este o entendimento igualmente seguido por este Tribunal no acórdão de 25/9/02, proc. 55/2002, cujo fundamento aqui se acolhe e

reproduz:

«É verdade que de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 29º da Lei 11/2000 de 16/11 "O pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa tem os direitos e deveres previstos nesta lei, sendo-lhes ainda aplicável o regime geral da função pública" e que não se encontrando contemplados naquele diploma os normativos relativos às classificações de serviço daquele pessoal, temos que, neste domínio, terá aplicabilidade o regime constante do ETAPM.

Dos termos conjugados dos vários números do artigo 169º deste Estatuto ressalta que, atribuída a classificação pelo notador, da mesma cabe reclamação, a ser apreciada, nos termos do artigo 170º pelo próprio notador, seguindo-se a ratificação e homologação, levadas a cabo pelas entidades competentes, nos termos, respectivamente, dos artigos 166º e 167º, ainda do mesmo diploma legal.

Dispõe, porém o nº 1 do artigo 171º do ETAPM que "No prazo de 10 dias úteis a contar da data do conhecimento da classificação após homologação cabe recurso hierárquico, devendo, no prazo de 15 dias contados da data de interposição do recurso ser proferida decisão final fundamentada".

E para se determinar se o acto homologatório da Mesa da A.L. é ou não actual e imediatamente lesivo, teremos de aferir, com rigor, com que tipo de competência a mesma actuou: se simultânea ou própria e, dentro desta, se separada ou reservada (exclusiva).

Concorda-se que quando se atribui competência dispositiva apenas ao subalterno, nada se dizendo quanto aos modos de impugnação de decisão tomada no exercício dessa competência, secundando aqui o douto entendimento expresso por aquele Magistrado (com referência à posição que o Digno Magistrado do MP tomara nos autos), sufragado pela doutrina e jurisprudência¹, nesses casos a competência do subalterno seja separada e não já uma competência reservada ou exclusiva, sendo esta excepcional e só existindo quando uma disposição legal concreta e inequívoca a confira ao subalterno.

Deste entendimento se parte no douto parecer emitido nos presentes autos para a conclusão de que na sequência do acto homologatório deve ser proferida "*decisão final*" fundamentada, isto é que das decisões da Mesa da AL, homologatórias de classificações do pessoal de apoio cabe recurso hierárquico necessário para o Presidente da A.L., já que é este o primeiro órgão da respectiva administração, imediatamente antes da Mesa (artigo 5º da Lei 11/2000), superintendendo na administração da A.L. (artigo 6, n.º 2) e dessa forma, a homologação da classificação da recorrente pela Mesa daquele órgão, tomada no âmbito de competência não reservada ou exclusiva, seria, como tal, carente de definitividade vertical, não constituindo a última palavra da Administração, pelo que a lesão por ela causada seria meramente potencial ou virtual, não sendo tal acto passível de recurso contencioso directo.

¹ - Ac. do TSI, proc. nº 141/2000 de 03/04/2003

Neste passo, não se acompanha este entendimento.

Desde logo, porquanto, muito embora o Presidente da A.L. seja o primeiro dos órgãos elencados no artigo 5º da referida Lei Orgânica daí não se segue que seja o órgão hierarquicamente superior à Mesa da Assembleia, ainda que a esta presida.

Depois, porque a competência é definida por lei e quer da Lei Orgânica, quer do respectivo Regimento da A.L. não se vislumbra que a lei lhe atribua funções de apreciação em recurso dos actos da Mesa. Antes pelo contrário: é a esta que cabe apreciar dos recursos dos actos praticados pelo Presidente da Assembleia – cfr. art. 17º- f) do Regimento (Res. 1/1999 de 20/12/99). É, aliás, à Mesa da A.L. que compete exercer o poder de direcção sobre o pessoal ao serviço da Assembleia Legislativa – art. 17º-e) do Regimento.

Finalmente, sempre se dirá que não se vê como avaliar em sede de recurso hierárquico e em termos do necessário distanciamento de um acto no qual se participou enquanto membro do mesmo órgão e em relação ao qual se ajudou a integrar a respectiva vontade colectiva. Admitir-se a possibilidade de recurso daquele órgão para uma entidade que o integra tal significaria esvaziar de conteúdo o poder do órgão colectivo que desde logo ficaria a conhecer da posição que a final sempre se imporia em termos de definição da situação em apreço.

Nesta conformidade tem-se o acto por recorrível contenciosamente.»

Assim sendo, nesta conformidade, a entender-se de uma forma

estrita que o que vem apenas posto em causa é o acto consubstanciado na deliberação n.º 11/2003, devendo ter sido interposto recurso contencioso da deliberação 7/2003, de 20 de Maio de 2003, então, encontramos face a caso decidido ou resolvido, o que implicaria, em princípio, a rejeição do recurso, em vista da irrecorribilidade do acto em crise.

E não sendo atacados os fundamentos da deliberação que rejeitou o recurso hierárquico, se se entendesse que é apenas a deliberação n.º11/2003 que vem posta em crise não deixaria de assistir razão à entidade recorrida nos termos acima vistos quanto à aludida ineptidão da petição de recurso.

2. Mas a recorrente sustenta que a notificação da deliberação 7/2003, de 20 de Maio de 2003, não obedeceu aos requisitos legais.

Só porque esta questão poderia ter condicionado a impugnação que a recorrente pretendesse ter feito daquele acto, dela se conhecerá.

Alegou a recorrente que tal notificação não obedeceu aos requisitos previstos para as notificações dos actos, contidos no artigo 70º do Código de Procedimento Administrativo (C.P.A.), que se consideram de carácter imperativo, pois sempre que se imponham deveres, sujeições, sanções ou causem prejuízos, diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afectem as condições do seu exercício pelos particulares, como é caso – cfr. artigo 68º do C.P.A. – os actos têm que ser notificados contendo o seu texto integral, a completa identificação do procedimento e dos seus autores, o órgão competente para apreciar a impugnação do acto e o prazo para esse efeito, se o acto é, ou não, susceptível de recurso

contencioso.

Ora, a notificação efectuada à recorrente, em 05 de Junho de 2003, não contém as menções imperativas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 70º do C.P.A..

Anota-se, desde já, que a classificação de serviço é dada a conhecer aos trabalhadores através de um processo próprio, por meio do respectivo Boletim de Classificação de Serviço, que dispõe de um "campo" próprio para a assinatura do trabalhador após a tomada de conhecimento da classificação, sendo este o meio usual de notificação da homologação das classificações de serviço na Administração.

O mesmo procedimento se verifica após a fase de Homologação, dispondo o n.º 6 do artigo 169º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública (ETAPM) que *"Homologada a classificação de serviço, esta é dada a conhecer ao notado no prazo de 3 dias, sendo posteriormente arquivada no respectivo processo individual"*.

Aliás, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 69º do CPA, é dispensada a notificação de actos acerca dos quais os interessados, através de qualquer intervenção no procedimento, revelem perfeito conhecimento do conteúdo dos mesmos, o que não deixou de se verificar em relação à interessada, devendo ser de presumir que trabalhando na Assembleia Legislativa há alguns anos devesse conhecer os trâmites e procedimentos inerentes à classificação de serviço.

Ora, a Recorrente trabalha na Assembleia Legislativa desde 1996, ano a partir do qual tem sido sujeita ininterruptamente a

classificação de serviço, conhecendo por isso os seus trâmites e as suas consequências, não sendo a primeira vez, como anota a entidade recorrida que contesta, tanto administrativa, como contenciosamente, classificações de serviço atribuídas em anos anteriores.

Em todo o caso, a falta de indicação formal daqueles elementos não se observa com a notificação da deliberação nº 11/2003, tal como se observa de fls 10. Já quanto à deliberação nº 7/2003, sempre teria a recorrente a possibilidade de solicitar, nos termos do n.º 2 do artigo 27º CPAC, a notificação das indicações em falta ou a passagem de certidão que as contivesse, assim se suspendendo o prazo para a interposição do recurso.²

Para além de que sempre restaria à recorrente a possibilidade de responsabilizar e demandar judicialmente a Administração, com vista ao ressarcimento dos danos materiais ou morais sofridos - artigo 9º, n.º 2 CPA.

No que a esta questão respeita, no entanto, não obstante as considerações acima desenvolvidas, sempre se dirá que a alegada insuficiência da notificação da deliberação 7/2003, atinente à falta de informação sobre os meios de recurso e órgãos competentes para o efeito, tal como diz o Digno Magistrado do MP, pese embora tratar-se de mero acto instrumental, exterior ao acto notificado, não contende com a sua validade, mas, eventualmente, com a respectiva eficácia.

² - Lino Ribeiro e Cândido de Pinho, CPA Anotado e Comentado, 1998, 833 e 834

As insuficiências assacadas respeitam a comunicações carenciadas dos requisitos de cariz meramente informativo, não essencial ao conteúdo do acto, mas não deixam de afastar a caducidade do efeito impugnatório até ao eventual conhecimento perfeito da situação.³

3. Por essa razão e prevenindo a possibilidade de, por esta via, ainda que imperfeitamente expresso o objecto do recurso - *diz-se que se recorre contenciosamente da deliberação n.º 11/2003, mas os vícios assacados são os da deliberação n.º 7/2003* -, se entender que, ao rejeitar-se o recurso hierárquico interposto para a Mesa da Assembleia, se consolidou o acto de atribuição classificativa da recorrente, passar-se-á a conhecer do vício relativo ao erro nos pressupostos de facto subjacentes àquela classificação.

Alega ainda a recorrente que a Deliberação n.º 7/2003/Mesa sofre de vício de violação de lei por erros nos seus pressupostos fácticos, uma vez que a trabalhadora, dado o escasso tempo em que se manteve ao serviço durante o ano de 2002, não deveria ser sujeita a classificação de serviço, para além do facto de deverem ser relevadas as condições de saúde, ainda numa fase de reabilitação, não obstante ter sido considerada curada.

³ - Esteves de Oliveira e outros, CPA Comentado, 2ª ed., 2001, 358

Apreciando.

Não tem razão a recorrente quanto a estas questões.

O n.º 2 do artigo 168º do ETAPM prevê:

"São objecto de classificação ordinária todos os trabalhadores não sujeitos a classificação extraordinária que tenham mais de 6 meses de serviço efectivo no ano a que a classificação se reporta (...)."

E nos termos do n.º 1 do artigo 157º do ETAPM considera-se que:

"Para efeitos do disposto no presente Estatuto, considera-se serviço efectivo todas as situações em que é abonado vencimento de categoria (...)"

Prevendo, ainda, o n.º 2 do artigo 89º do mesmo diploma que:

"Salvo disposição expressa em contrário, as faltas justificadas não interrompem a efectividade de serviço e não prejudicam quaisquer direitos e regalias atribuídos aos trabalhadores".

Ora, o legislador foi muito claro em considerar efectividade de tempo de serviço, para todos os efeitos do Estatuto, todo o tempo em que tenha sido abonado o vencimento de categoria. E nem sequer distinguiu, bem podendo ter considerado apenas o vencimento de exercício, sendo certo que a lei desdobra o vencimento de categoria, correspondente a 5/6 e o vencimento de exercício, correspondente a 1/6 (cfr. art. 178º do ETAPM).

Das normas acima referidas conclui-se que os trabalhadores que se encontrem a receber vencimento de categoria, como é o caso dos que

se encontram em regime de faltas por motivo de doença, são considerados como estando em serviço efectivo, sendo certo que este tempo é um pressuposto da classificação funcional, desde que verificado por um período mínimo de 6 meses por ano.

Se é certo que a classificação ordinária dos funcionários pode ser entendida na perspectiva de um direito do trabalhador, sendo certo que dela pode depender a progressão na carreira, também pode ser perspectivada como um direito da Administração de aferir regularmente o desempenho dos seus trabalhadores. Não choca, assim, que desde que lhe abone o vencimento por um período mínimo de 6 meses entenda estarem criadas as condições para poder avaliar o serviço com os elementos disponíveis e pelo tempo de trabalho efectivamente desenvolvido. É verdade que se pode configurar a hipótese de, não obstante, existirem mais do que 6 meses de abono de vencimentos de categoria, haver um período de baixa que impossibilite, durante um ano, qualquer avaliação. Nessa altura, como é óbvio, o notador não poderá fazer qualquer avaliação de uma prestação inexistente. Não foi esse o caso presente. A lógica do sistema será este: desde que abone vencimentos por mais de 6 meses e haja alguma prestação de serviço a Administração tem o direito de avaliar o trabalhador e este o direito de ser avaliado.

Aliás, as faltas justificadas, no caso *sub judice*, como são as dadas por motivo de doença, não interrompem a efectividade de serviço e não prejudicam quaisquer direitos do trabalhador, o que terá como consequência a manutenção, entre outros, do direito à respectiva classificação de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 168º do ETAPM.

O vício de violação de lei consiste na “*discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis*”⁴ e, muito embora tal vício ocorra normalmente no exercício de poderes vinculados, o certo é que não deixa de se verificar no exercício de poderes discricionários quando sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam de forma genérica a discricionariedade administrativa, tais como o princípio da imparcialidade, igualdade, justiça, proporcionalidade, etc..⁵

Nesta perspectiva não se mostra infringida qualquer norma ou princípios e não procede o argumento da recorrente de que a Assembleia Legislativa violou a lei ao atribuir-lhe classificação de serviço relativamente ao ano de 2003. Pelo contrário, a Assembleia agiu no estrito cumprimento do que a lei dispõe sobre a matéria, classificando a recorrente, tal como é seu direito.

Bem como não se verifica o vício de erro nos pressupostos de facto que ocorre quando um facto tomado como fundamento da decisão administrativa não existe, originando-se assim uma divergência entre o facto e a sua representação. E neste particular, diga-se, a recorrente não concretizou onde se podia ter verificado essa divergência sendo que a avaliação contida na deliberação 7/2003 da Mesa da Assembleia descreve

⁴ - Freitas do Amaral, in Dto Adm., II, 2002, 390v.

⁵ - Freitas do Amaral, ob. cit., 392

fundamentadamente os pontos em que se louvou para alterar a classificação proposta, sendo certo que esses factos não vêm postos em crise.

Da análise dos autos e da prova produzida não há razões para crer que tenha havido erro nos seus pressupostos na referida atribuição da classificação de serviço, reportada esta ao trabalho desenvolvido durante um determinado período.

Refere apenas a recorrente que o seu estado de saúde devia permitir uma outra compreensão do seu desempenho, dado o melindre da doença. Ora, muito embora o estado de saúde do funcionário possa condicionar a sua prestação, o certo é que o prejuízo daí decorrente se há-de manifestar exactamente na classificação atribuída sob pena de injustiça relativa, em função de prestações qualitativamente diferentes, partindo do pressuposto de que, segundo a avaliação médica, está apta a trabalhar.

Também não se acolhe o entendimento de que o acto de não homologação da classificação de serviço está inquinado de vício de violação de lei por a Mesa da Assembleia não ter poderes para alterar a classificação proposta. O processo de classificação de serviço só se completa com o acto de sujeição da classificação ao dirigente do serviço com competência para apreciar a classificação que foi atribuída pelo notador. Esta entidade tem competência não só para homologar como para, não concordando com a classificação oportunamente atribuída ao trabalhador, decidir classificação diferente, mediante despacho

fundamentado. E foi o que efectivamente aconteceu. A Mesa da Assembleia Legislativa, após analisar com a notadora e a superiora hierárquica o comportamento profissional da trabalhadora durante o escasso tempo em que se manteve ao serviço no ano de 2002, considerou que a apreciação que estas fizeram do seu desempenho não coincidia com a classificação de "Bom" atribuída.

*

Nesta conformidade,

por se entender que a deliberação n.º 11/2003, ao rejeitar o recurso interposto, procedeu a correcta interpretação das normas, embora não vindo impugnados os fundamentos dessa rejeição;

assacando-se vícios a uma outra deliberação anterior, n.º 7/2003, da qual deveria ter havido recurso contencioso directo;

prevenindo-se a eventual falta de eficácia externa por incompleição da notificação, tendo-se também conhecido do mérito quanto a este último acto, nos termos vistos,

resta decidir.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso contencioso.**

Custas pela recorrente, com 5 UC de taxa de justiça

Macau, 20 de Maio de 2004,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong